

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 906, DE 2020

Dispõe sobre o desenvolvimento das atividades econômicas da área de saúde sem a necessidade de atos públicos de liberação prévia.

**Autor:** Deputado MARCEL VAN HATTEM

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Marcel van Hattem, pretende autorizar o desenvolvimento das atividades econômicas da área de saúde sem a necessidade de atos públicos de liberação prévia durante a crise ocasionada pelo coronavírus, em caráter emergencial.

O autor da proposição justifica sua iniciativa defendendo a desburocratização do desenvolvimento de quaisquer atividades na área de saúde, para facilitar e induzir a tempestiva ampliação de todos os serviços médicos e hospitalares, entre outros, com a velocidade urgente que a circunstância requer.

O Projeto, que tramita sob o rito **prioritário**, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.



\* C D 2 1 3 5 6 4 1 4 9 5 0 0 \*

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Marcel van Hattem, pretende autorizar o desenvolvimento das atividades econômicas da área de saúde sem a necessidade de atos públicos de liberação prévia durante a crise ocasionada pelo coronavírus, em caráter emergencial.

No contexto da pior pandemia dos últimos 100 anos, com milhões de vítimas fatais no mundo – mais de 300 mil só no Brasil – precisamos desburocratizar o atendimento e o desenvolvimento científico em saúde. Na corrida contra o tempo para parar o novo coronavírus, a espera por alvará de funcionamento pode inviabilizar os novos negócios, já que a aprovação pode vir até mesmo depois da pandemia já ter sido controlada.

A proposta isenta diversas atividades da área da saúde de liberação prévia para funcionamento durante a crise de Covid-19, algo que consideramos justo e importante para estimular a inovação e a abertura de novos estabelecimentos de atendimento.

Essa alteração não é contrária à nobre função de vigilância sanitária, já que o estabelecimento poderá ser fiscalizado posteriormente, quando será verificado o cumprimento das Leis e regulamentos vigentes. Ademais, este setor também é acompanhado pelos Conselhos Profissionais da área da saúde, os quais também possuem como atribuição a fiscalização.

Ademais, tendo em vista os avanços obtidos mais recentemente no combate à Covid-19, e a redução da mortalidade associada à doença no país, entendemos mais viável prever a vigência permanente da medida, em consonância com o disposto no inciso I, art. 3º, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que dispõe:

*Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:*

*I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;*

Quanto ao disposto no § 2º do art. 1º do PL, optamos por sua supressão, pois há potencial impacto anticoncorrencial no que diz respeito à priorização das demandas interpostas por agentes do setor de saúde vis-à-vis outros setores. Tal previsão legal tem o risco de reduzir os incentivos para que empresas compitam, uma vez que isenta as atividades de saúde da aplicação da lei geral da concorrência. Ademais, optamos por retirar também os planos de saúde do rol de atividades de baixo risco.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 906, de 2020, com as três emendas em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213564149500>



\* C D 2 1 3 5 6 4 1 4 9 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 906, DE 2020

Dispõe sobre o desenvolvimento das atividades econômicas da área de saúde sem a necessidade de atos públicos de liberação prévia.

### EMENDA Nº 1

Modifique-se o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 906/2020, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As atividades econômicas da área de saúde serão enquadradas como de baixo risco para poderem ser desenvolvidas sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação prévia, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



\* C D 2 1 3 5 6 4 1 4 9 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 906, DE 2020

Dispõe sobre o desenvolvimento das atividades econômicas da área de saúde sem a necessidade de atos públicos de liberação prévia.

#### EMENDA Nº 2

Suprime-se a expressão “e produzirá efeitos enquanto houver pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde”, do art. 2º do Projeto de Lei nº 906/2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



\* C D 2 1 3 5 6 4 1 4 9 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 906, DE 2020

Dispõe sobre o desenvolvimento das atividades econômicas da área de saúde sem a necessidade de atos públicos de liberação prévia.

### EMENDA Nº 3

Suprime-se o inciso VI, do § 1º, e o § 2º, ambos constantes do art. 1º do Projeto de Lei nº 906/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213564149500>



\* C D 2 1 3 5 6 4 1 4 9 5 0 0 \*